

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO

DE

ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

20 de Abril de 2016



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.651.067/0001-47, ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, companhia fechada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.872.408/0001-00, e ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, companhia fechada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.001.761/0001-38, todas com sede na Avenida Belisário Leite de Andrade, nº 80, Barra da Tijuca, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, doravante denominadas, em conjunto, "Grupo Abengoa" ou "Recuperandas", propõem o presente plano de recuperação judicial conjunto ("Plano"), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 ("LFR"), nos termos e condições dispostos a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Quando utilizados neste Plano, os termos iniciados em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no **Anexo 1.1**.

1.2. Regras de Interpretação.

- **1.2.1.** Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.
- **1.2.2.** Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.
- **1.2.3.** Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.
- **1.2.4.** Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.



- **1.2.5.** Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Plano, todas as referências a quaisquer Recuperandas incluem seus sucessores, inclusive no caso de a sucessão decorrer de reorganização societária prevista neste Plano.
- 1.2.6. A utilização dos termos "inclusive", "incluindo" e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam razoavelmente ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre lidos como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente".
- **1.2.7.** As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições ou Leis tais como vigentes na data deste Plano ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- **1.2.8.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. Histórico. As Recuperandas são integrantes de grupo empresarial multinacional, de origem espanhola, fundado em 1941 na cidade de Sevilha, tendo iniciado suas operações no Brasil na década de 1990.

Após a reestruturação do setor elétrico brasileiro, ocorrida em 2001 em meio a uma forte crise, o Grupo Abengoa ampliou suas atividades, anteriormente focadas no ramo de engenharia, passando a atuar também no setor de energia elétrica. Nesse período, o Grupo Abengoa iniciou sua expansão, consolidando-se como importante agente nos segmentos de construção (especialmente em obras de infraestrutura e de alta complexidade) e de desenvolvimento, operação e manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica no Brasil.

Considerando o somatório de linhas de transmissão de energia elétrica construídas, ou em fase de construção, que estão, ou estiveram, sob responsabilidade direta ou indireta das Recuperandas, bem como sua participação no mercado brasileiro em 2015, é possível

afirmar que as Recuperandas se constituem como um dos maiores grupos de capital privado atuante no setor de transmissão de energia elétrica, essenciais, portanto, para o sistema elétrico brasileiro. Os empreendimentos concluídos pelo Grupo Abengoa, sejam para operação própria ou de terceiros, totalizam cerca de 7.831 quilômetros de linhas de transmissão de energia elétrica, dos quais 3.532 quilômetros correspondem a projetos atualmente operados pelo Grupo Abengoa e suas Afiliadas. Há, ainda, outros 6.218 quilômetros de linhas de transmissão de energia elétrica em fase de construção, também sob sua responsabilidade enquanto construtor e concessionário, os quais se referem a ATE XVI, ATE XVII, ATE XVIII, ATE XIX, ATE XXI, ATE XXII, ATE XXIII e ATE XXIV.

Os empreendimentos já concluídos e aqueles em fase de desenvolvimento pelas Recuperandas e suas Afiliadas atravessam centenas de municípios localizados em mais de uma dezena de Estados do Brasil. As atividades desempenhadas pelas Recuperandas e suas Afiliadas geram inúmeros postos de trabalho, delas dependendo direta e indiretamente milhares de famílias, donde se observa a relevante contribuição do Grupo Abengoa para o país. Portanto, a bem sucedida reestruturação do Grupo Abengoa, na forma prevista neste Plano, terá um impacto social positivo significativo, com atendimento aos objetivos preconizados pela LFR.

O Grupo Abengoa acumula experiência e know-how de construção, sobretudo em projetos de transmissão de energia elétrica no Brasil, desde os anos 1990, encontrando-se posicionado para ser contratado como construtor, tanto por terceiros possuidores de concessões, como pelos futuros proprietários das ATEs acima listadas, que são objeto do processo de venda de ativos proposto abaixo.

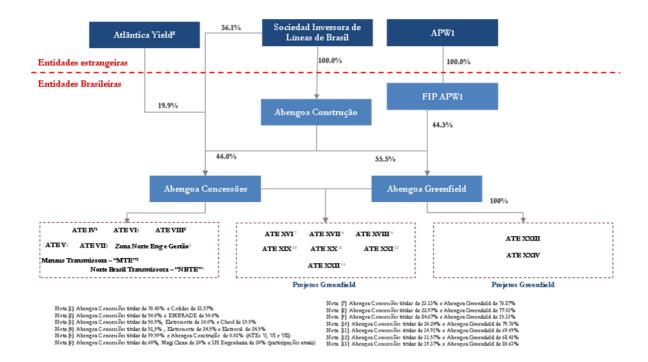
Nota-se, portanto, que as atividades desempenhadas pelo Grupo Abengoa no Brasil estão inequivocamente interligadas com o crescimento econômico do país, robustez do sistema elétrico nacional e bem estar e qualidade de vida da população brasileira, especialmente de regiões menos desenvolvidas socioeconomicamente, onde se concentram a maioria das ATEs em Desenvolvimento.

No entanto, em dado momento de sua sólida história no Brasil, o Grupo Abengoa foi acometido por desafios e dificuldades financeiras decorrentes de diversos fatores imprevisíveis (descritos na **Cláusula 2.3**), que impactaram negativamente seus projetos em fase de implantação, diferentemente dos projetos em operação comercial, os quais não foram afetados por tais dificuldades.

Com isso, tornou-se imprescindível a adoção de medidas destinadas à superação de tais desafios e dificuldades financeiras, culminando com o pedido de Recuperação Judicial, para viabilizar o soerguimento e preservação da atividade empresária do Grupo Abengoa. Nesse contexto, do sucesso desta Recuperação Judicial dependem grandes obras de infraestrutura, envolvendo inúmeros municípios em diferentes estados, com a manutenção de serviços essenciais para toda a população no âmbito nacional, além, obviamente, de um plano estruturado e global de saneamento das dívidas do Grupo Abengoa perante seus credores.



2.2. Estrutura Societária das Recuperandas. A estrutura societária e operacional do Grupo Abengoa encontra-se representada no organograma societário abaixo:



Em linhas gerais, posteriormente a uma reorganização societária realizada para otimização e melhor administração de seus ativos, o Grupo Abengoa, que sempre teve suas atividades estruturadas a partir da Abengoa Construção, controladora da Abengoa Concessões e da Abengoa Greenfield, segregou nessas duas *holdings* as atividades de concessionária de linhas de transmissão. Enquanto a Abengoa Construção ficou como responsável pelas atividades de construção, destacando-se como empresa sólida e consolidada no setor, construindo obras próprias e de terceiros, com pessoal próprio e reconhecida experiência de mercado – em grande parte, construindo as linhas concedidas às SPEs –, as concessões de transmissão de energia elétrica ficaram concentradas nas ATEs.

A Abengoa Concessões controla os empreendimentos usualmente chamados *brownfield* ou "operacionais", isto é, empreendimentos já construídos, concluídos e plenamente operacionais. Por sua vez, a Abengoa Greenfield controla, muitas vezes em conjunto com a Abengoa Concessões, aquelas operações já licitadas e contratadas, mas ainda em construção, por isso denominadas operações *greenfield* ou "em desenvolvimento".

Ao se consagrar vitorioso em um procedimento licitatório para a outorga de concessão de exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica, o Grupo Abengoa deve, obrigatoriamente, constituir uma SPE que será, por sua vez, a concessionária do serviço público licitado, denominada ATE (acrônimo de Abengoa Transmissora de Energia).

As ATEs, uma vez constituídas e tornando-se partes dos correspondentes contratos de concessão, contratam, via contratos de EPC, a Abengoa Construção para a construção das

linhas de transmissão. A esse respeito, cada ATE, parte de um contrato de concessão de linha de transmissão, é de titularidade majoritária da Abengoa Concessões e/ou da Abengoa Greenfield, conforme o caso. Nessa modalidade contratual, a Abengoa Construção, por um preço determinado e dentro de um prazo previamente estipulado, leva a cabo as atividades de engenharia (*engineering*), aquisição de bens, equipamentos e materiais nacionais e importados (*procurement*), e construção e comissionamento (*construction*), necessários para que o projeto da ATE possa entrar em operação comercial. Concluído o objeto do EPC pela Abengoa Construção, inicia-se a responsabilidade para operação comercial do empreendimento pela ATE.

2.3. Razões da Crise. Conforme amplamente exposto no pedido inicial da Recuperação Judicial, o Grupo Abengoa enfrenta as consequências diretas da ocorrência de uma série de fatos adversos relacionados ao risco da atividade que desenvolve.

Um dos fatores que afetaram drasticamente a operação das Recuperandas foi a crise econômico-financeira, de esfera global, pela qual está passando a matriz Abengoa, localizada na Espanha. A seriedade dessa crise é notória, tendo culminado no requerimento, na Espanha, de uma medida preliminar de proteção contra seus credores, denominado "pre-concurso de acreedores", que teve por objetivo assegurar à referida matriz tempo necessário para estruturar um plano de negociação com seus credores.

Empreendimentos em infraestrutura como a construção de linhas de transmissão de energia demandam grandes investimentos, os quais, via de regra, são projetados para terem retorno no longo prazo. A viabilização desses investimentos se dá mediante estrutura de *project finance*, na qual parte dos recursos necessários para conclusão do empreendimento por uma ATE é aportada por seus sócios, mediante uma parcela de capital próprio (*equity*), e outra através de financiamentos obtidos junto a instituições financeiras. No caso do Grupo Abengoa, o aporte de sua parcela de investimento nas ATEs dependia do recebimento de recursos enviados pela matriz Abengoa localizada na Espanha. Portanto, a crise da Abengoa na Espanha afetou sua capacidade de investimento nas Recuperandas, comprometendo de forma violenta, extrema e inesperada o fluxo de caixa destas últimas e, consequentemente, das ATEs, afetando todo o Grupo Abengoa.

Por outro lado, também causou severo impacto na operação do Grupo Abengoa a crise financeira que assola o Brasil, desencadeada pelo aumento da taxa de juros, custo de novas linhas de crédito, desequilíbrio cambial e intensa dificuldade na obtenção de crédito.

Quanto a esse aspecto, convém notar que, desde fevereiro de 2013 (data de assinatura de alguns dos contratos de concessão das ATEs em Desenvolvimento), a TJLP, indexador dos contratos de financiamento de longo prazo junto ao BNDES, aumentou de 5,5% (cinco e meio por cento) (data-base: dezembro de 2012) para os atuais 7,5% (sete e meio por cento) (data-base: abril de 2016). Da mesma forma, a Taxa Selic, que baseia a formação do CDI, no qual, por sua vez, são expressos os juros dos contratos de empréstimo-ponte (*bridge loans*) necessários ao desenvolvimento inicial das ATEs em Desenvolvimento, subiu no mesmo período de 7,25% (sete vírgula vinte e cinco por

cento) para atuais 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento)¹. Em igual período, o Real se desvalorizou fortemente frente ao Dólar Americano, tendo saído de R\$2,05 (dois reais e cinco centavos) (dezembro de 2012) para R\$3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos) (31 de março de 2016), o que teve impacto igualmente relevante nos custos de insumos para a construção das ATEs em Desenvolvimento.

Some-se a isso, e de maneira não menos importante, a notória retração do crédito bancário – que, para os empreendimentos de infraestrutura, traduziu-se em aumento do custo dos financiamentos e em exigência de mais garantias aos empreendedores. Não obstante, mercados alternativos de crédito encontram-se igualmente em retração: (i) o mercado de capitais brasileiro (emissões de ações e dívida) encontra-se praticamente "fechado" desde 2012 e (ii) o mercado de emissões de dívida no exterior – emissão de bonds – vem sofrendo forte redução por conta dos diversos rebaixamentos sofridos pelo país junto às agências internacionais de avaliação de risco ("agências de *rating*").

Qualquer desses fatores isoladamente já produziria um efeito danoso à rentabilidade dos projetos das ATEs, porém sua ocorrência conjunta e praticamente simultânea invariavelmente conduziu as Recuperandas à situação atual.

2.4. Medidas Prévias Adotadas. Desde que os primeiros sinais de deterioração de sua saúde financeira começaram a se apresentar, o Grupo Abengoa contratou assessores financeiros e jurídicos externos para a avaliação de alternativas viáveis à sua recuperação.

Nos últimos meses, as Recuperandas iniciaram um projeto de reestruturação operacional, implantando práticas de gestão e adotando medidas destinadas a reequilibrar seu fluxo de caixa. Para reduzir seu custo fixo, as Recuperandas promoveram uma relevante redução de sua estrutura administrativa e de seu quadro de empregados e colaboradores (o que gerou uma economia mensal de, aproximadamente, R\$ 20.000.000,00), tendo efetuado o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da implementação de tais medidas.

As Recuperandas iniciaram, também, processos paralelos e concomitantes de: (i) negociação com seus credores; e (ii) busca por potenciais interessados em adquirir certos ativos, processo este que está em franco andamento e que tem como objetivo a geração de liquidez para o Grupo Abengoa através da alienação de ativos.

2.5. Razões para Consolidação Substancial e Plano Conjunto. Apesar de constituírem sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, as Recuperandas possuem e mantêm substancial interligação econômica e operacional decorrente, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos empreendimentos que realizam.

As sedes das Recuperandas estão localizadas no mesmo imóvel e elas atuam de forma

¹ Fonte: Boletim Focus – Relatório de Mercado emitido pelo Banco Central do Brasil em 18 de março de 2016.

coordenada sob direção e controle comum, beneficiando-se da sinergia decorrente do compartilhamento das atividades administrativas e de *BackOffice* em geral. Em outras palavras, os diretores das Recuperandas são os mesmos, seu corpo administrativo (financeiro, jurídico, RH etc.) é o mesmo e beneficia a todas as empresas, executando as Recuperandas suas atividades em um único e compartilhado local de trabalho.

Vale lembrar, ainda, que as atividades de construção e de transmissão de energia elétrica possuem intrínseca relação, visto que o modelo de negócio adotado pelo Governo Federal para concessão desses serviços engloba a construção das linhas pelo vencedor do certame licitatório para sua posterior exploração comercial, ou seja, trata-se de empreendimento cujo desenvolvimento se dá em duas fases interligadas.

Nesse sentido, e tendo em vista a forte atuação do Grupo Abengoa nos leilões realizados pelo Governo Federal em 2012, a Abengoa Construção, apesar de manter qualitativamente a sua prestação de serviços a terceiros, concentrou sua atuação nas obras e desenvolvimento das ATEs em Desenvolvimento, demonstrando uma vez mais a complementaridade das atividades das Recuperandas.

Adicionalmente, o modelo de negócios do Grupo Abengoa pressupõe a ação coordenada e concentrada para a aquisição de insumos e matérias-primas empregadas no exercício de suas atividades, permitindo ganhos de escala e garantindo uma posição de vantagem negocial frente aos fornecedores, com a consequente redução nos custos relacionados, o que reforça a umbilical interligação entre as Recuperandas e suas Afiliadas.

Por outro lado, no âmbito da modalidade contratual que rege as relações entre as Recuperandas e as ATEs (EPC), estas últimas pagam à Abengoa Construção o preço para a construção do respectivo projeto objeto do seu contrato de concessão. A Abengoa Construção, em adição às suas atividades próprias de construção, atua na qualidade de responsável pelo contrato de EPC, sob a modalidade "full", ficando assim responsável pela gestão dos fluxos de pagamento junto aos fornecedores, bem como pelo cumprimento de demais obrigações contraídas pelas ATEs junto aos mesmos.

Além disso, as Recuperandas, entre si e com as ATEs, possuem relação econômica interligada, avais cruzados, dentre outras garantias compartilhadas, sendo que todos os projetos foram desenvolvidos e estruturados considerando as Recuperandas como um único núcleo compreendendo direitos, obrigações e ativos que aproveitam a todas. Essa estrutura é amplamente conhecida pelos credores, que exigem contratar com as empresas de forma também interligada, figurando as ATEs e as Recuperandas em quase todos os contratos, seja como principais pagadoras e/ou intervenientes/anuentes/garantidoras umas das outras. Ora, se os próprios credores financeiros, ao conceder crédito para uma empresa do Grupo Abengoa, exigem avais das Recuperandas – em claro reconhecimento da unidade empresarial que representam tais sociedades – reforça-se a necessidade de apresentação de um plano de recuperação único e consolidado.

Fato notório que o Grupo Abengoa necessita de uma solução global para si e seus ativos junto aos seus Credores e relevantes agentes públicos e de mercado. Analisar a

Recuperação Judicial de forma isolada ou individual por Recuperanda não traria uma visão qualificada do endividamento do Grupo Abengoa, considerando as inúmeras garantias cruzadas e as operações interligadas e administração unificada de toda a estrutura operacional.

Em virtude das características apontadas acima, que sempre foram (e são) amplamente conhecidas por todos os Credores que contrataram com as Recuperandas e suas Afiliadas, é inegável que o equacionamento das dívidas das Recuperandas e seu soerguimento dependem da adoção de medidas coordenadas e conjuntas, justificando-se com isso a apresentação e implementação de um plano unitário para todas elas.

Do contrário, isto é, se imposta às Recuperandas a tomada de medidas de forma segmentada, segregada e descoordenada para reestruturação isolada de seus passivos, inclusive mediante a apresentação de planos de recuperação individuais para cada uma das Recuperandas, aumenta-se substancialmente a probabilidade de que uma pequena minoria (mais precisamente, instituições financeiras) seja beneficiada em detrimento da esmagadora maioria de Credores do Grupo Abengoa, constituída principalmente por fornecedores de bens e serviços, cuja perspectiva de recebimento, quando considerada a alocação e distribuição de ativos entre as entidades que compõem este grupo empresarial, será reduzida de tal maneira que pode eventualmente acarretar sua própria falência, num verdadeiro efeito dominó.

Na mesma linha, se porventura os planos de recuperação forem segregados, estará em xeque a principal forma de recuperação tratada neste Plano, que consiste na venda de participações societárias em ATEs, que, em sua maioria, possuem como acionistas mais de uma Recuperanda. Assim, segregar planos poderia levar a situações de completa inviabilidade, tais como, exemplificativamente:

- (a) Credores de uma das Recuperandas poderiam autorizar a venda de suas participações societárias nas ATEs, enquanto os Credores de outra Recuperanda poderiam rejeitar a proposta de venda de suas participações societárias nas mesmas ATEs. Neste cenário, o interesse de investidores por participações fragmentadas ou mesmo minoritárias se tornaria muito menos provável, o que poderia levar à inviabilidade da proposta de reestruturação de todas as empresas; e
- (b) a venda de participações societárias nas ATEs sem que o produto da alienação reverta também à Abengoa Construção (titular de relevante participação tanto na Abengoa Concessões quanto na Abengoa Greenfield) reduziria substancialmente o valor do seu patrimônio sem qualquer contrapartida aos Credores da Abengoa Construção.

Portanto, a não adoção de proposta única que preveja solução consolidada e coordenada para a crise econômico-financeira das Recuperandas traz consigo a certeza de que a pretendida Recuperação Judicial será frustrada, em evidente prejuízo aos Credores e demais titulares de interesses (inclusive sociais) que as cercam, todos interessados na



resolução da presente situação (governo, empregados, fornecedores, etc.).

2.6. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional das Recuperandas. Independentemente dos eventos e fatores que conduziram as Recuperandas para a atual situação financeira, descritos na Cláusula 2.3, é inegável que a atividade de construção desenvolvida pelo Grupo Abengoa no Brasil é <u>lucrativa</u> e <u>viável</u>, possuindo grande atratividade, porque é atrelada a um fundamental serviço de transmissão de energia elétrica em pleno desenvolvimento em um país de dimensões continentais como o Brasil. Informações referentes a expectativas de construções de linhas de transmissão no Brasil para os próximos anos estão disponibilizadas pelo Governo Federal no seguinte website: http://www.epe.gov.br/Transmissao/Paginas/EPEpassaaemitiroPETeoPELPconcentradosemummesmodocumento.aspx?CategoriaID

A crise será superada frente à magnitude econômica do Grupo Abengoa e ao valor de seus ativos, atendendo tanto quanto possível e de forma equalizada os interesses e direitos dos Credores e propiciando a sobrevivência e saneamento das Recuperandas, com a preservação de atividade empresarial remanescente de construção e, consequentemente, a manutenção da fonte produtora e de postos de trabalho, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, objetivos expressamente declarados na LFR.

A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo Abengoa é atestada e confirmada pelo Laudo, que também apresenta a avaliação dos ativos e bens das Recuperandas, em cumprimento ao disposto no art. 53, incisos II e III, da LFR, o qual consta do **Anexo 2.6** a este Plano.

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- **3.1. Visão Geral.** Para a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, as Recuperandas propõem a adoção das seguintes medidas, cujos detalhes estão descritos nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LFR e demais Leis aplicáveis:
 - (a) <u>ATEs Operacionais</u>: venda das participações societárias de titularidade das Recuperandas nas ATEs Operacionais, reunidas em UPIs Operacionais, conforme interesse manifestado oportunamente pelos potenciais adquirentes de tais participações societárias, para levantamento de recursos a serem empregados nos termos estabelecidos nas **Cláusulas 3.6.1**, **3.6.1.1**, **3.6.1.3** e **4**, inclusive no pagamento da Dívida Reestruturada;
 - (b) Zona Norte: venda da participação societária de titularidade da Abengoa Concessões na Zona Norte, reunida em uma UPI Zona Norte, conforme interesse manifestado oportunamente pelos potenciais adquirentes de tal participação societária, para levantamento de recursos a serem empregados nos termos estabelecidos nas Cláusulas 3.6.2, 3.6.2.1, 3.6.2.3 e 4, inclusive no pagamento da Dívida Reestruturada;

- (c) <u>ATEs em Desenvolvimento</u>: levantamento de recursos a serem empregados no pagamento da Dívida Reestruturada, nos termos estabelecidos nas **Cláusulas 3.6.3**, **3.6.3.1**, **3.6.3.3**, **3.6.4**, **3.6.4.1**, **3.6.4.3** e **4**, e/ou diminuição de passivos, através de (*i*) venda das participações societárias de titularidade das Recuperandas nas ATEs em Desenvolvimento, reunidas em UPIs em Desenvolvimento e/ou (*ii*) adoção de qualquer medida que resulte na extinção dos contratos de concessão de que são parte as ATEs em Desenvolvimento;
- (d) Reorganização Societária: realização de Reorganização Societária nos termos estabelecidos na **Cláusula 3.8**, visando a viabilizar as demais medidas recuperatórias previstas neste Plano, mediante a readequação e simplificação da estrutura do Grupo Abengoa, e, conforme o caso, a concentração e consolidação dos seus negócios na atividade de engenharia e construção, que remanescerá após a implementação da presente reestruturação;
- (e) <u>Reestruturação da Dívida</u>: reestruturação e equalização do passivo das Recuperandas, adequando-o à sua capacidade de pagamento da Dívida Reestruturada, nos termos estabelecidos na **Cláusula 3.9**;
- (f) Empréstimo-ponte: as Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de empréstimos-ponte, sendo que os créditos a eles correspondentes, caso obtidos, terão natureza extraconcursal e receberão o tratamento previsto nos arts. 67, 84 e 149 da LFR.
 - **3.1.1.** Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 3.1** e subitens acima, as Recuperandas avaliarão oportunamente a possibilidade e conveniência de adoção de quaisquer outros meios de recuperação previstos no art. 50 e incisos da LFR.
- **3.2. Venda de ATEs Operacionais.** A venda de ativos relativos às operações *brownfield* se dará por meio da venda e transferência a terceiros, nos termos previstos neste Plano, de ações ou quotas representativas do capital social das ATEs Operacionais. A venda das ATEs Operacionais não apenas é essencial para viabilizar a recuperação do Grupo Abengoa, mas também permitirá que o(s) adquirente(s) dê(eem) continuidade à exploração das operações de transmissão de energia elétrica, mantendo-se, com isso, a atividade econômica correspondente e minimizando os eventuais impactos ao setor elétrico nacional.
 - 3.2.1. <u>UPIs Operacionais</u>. Para viabilizar a venda aqui proposta, a participação societária de titularidade das Recuperandas em cada uma das ATEs Operacionais poderá constituir uma UPI Operacional, conforme interesse que venha a ser manifestado oportunamente pelos potenciais adquirentes em relação a tais participações societárias. Serão, ainda, observados os procedimentos necessários e aplicáveis para que referida alienação seja realizada de forma a garantir a ausência de sucessão pelo(s) adquirente(s)

em todas e quaisquer obrigações do Grupo Abengoa, das ATES Operacionais e de todas e quaisquer Afiliadas das Recuperandas, nos termos dos arts. 60 e 142 da LFR, conforme venha a ser detalhado no Edital UPIs Operacionais, exceto pelo disposto nas **Cláusulas 4.2** e **4.5**.

- 3.2.2. Processo de Venda das UPIs Operacionais. Com o objetivo de viabilizar a venda das UPIs Operacionais e acessar o maior número possível de interessados, o Grupo Abengoa contratou os serviços da G5|Evercore. Desde sua contratação, a G5|Evercore tem prospectado potenciais interessados na aquisição das ATEs Operacionais, sendo que a efetiva venda se dará mediante alienação judicial no âmbito de um processo de alienação competitivo entre os potenciais interessados, de acordo com este Plano e em conformidade com o disposto na LFR.
- **3.2.2.1.**A constituição de uma ou mais UPIs Operacionais para sua posterior alienação nos termos previstos na **Cláusula 3.2** e subcláusulas será determinada de acordo com o interesse manifestado pelos potenciais interessados em relação às participações societárias de titularidade das Recuperandas em ATEs Operacionais, por meio da apresentação de ofertas (vinculantes ou não) para aquisição de tais UPIs Operacionais, no âmbito dos trabalhos de prospecção que vêm sendo desenvolvidos pela G5|Evercore, tudo com vistas à maximização de valor a ser gerado para pagamento aos Credores.
- **3.2.3.** Procedimento para Venda das UPIs Operacionais. As UPIs Operacionais serão vendidas conforme as regras e pela modalidade definida no Edital UPIs Operacionais.
- **3.2.3.1.**Em até 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas farão publicar o Edital UPIs Operacionais, estabelecendo, dentre outras questões referentes ao processo de venda, (*i*) as Condições Mínimas UPIs Operacionais, (*ii*) prazo para assinatura de Acordo de Confidencialidade pelos interessados em participar do certame, e (*iii*) prazo e condições para realização de Auditoria.
- **3.2.3.2.**Sem prejuízo de outras Condições Mínimas UPIs Operacionais que sejam estabelecidas no Edital UPIs Operacionais, as propostas deverão prever (i) o pagamento do preço de aquisição em dinheiro, na forma e prazo estabelecidos no Edital UPIs Operacionais, e (ii) a avaliação individualizada de cada UPI Operacional objeto da proposta.
- **3.2.3.3.** As propostas e/ou lances orais, conforme procedimento a ser estabelecido no Edital UPIs Operacionais, deverão ser apresentados pelos potenciais interessados na aquisição das UPIs Operacionais ao Juízo da Recuperação Judicial e ao Administrador Judicial, na forma e no prazo a serem fixados no Edital UPIs Operacionais.



- **3.2.3.4.**Será declarado vencedor, pelo Juízo da Recuperação Judicial, o participante que oferecer o maior preço para aquisição das UPIs Operacionais, devendo ser observado, em relação às UPIs Operacionais que envolvam ações de emissão da Manaus Transmissora, ATE IV, ATE VIII e Norte Brasil, o disposto nas **Cláusulas 3.2.3.5** a **3.2.3.10**.
- 3.2.3.5.Uma vez declarado o vencedor do processo competitivo para aquisição das UPIs Operacionais, as Recuperandas comunicarão aos acionistas da Manaus Transmissora, ATE IV, ATE VIII e Norte Brasil os termos e condições da proposta vencedora, de modo que os respectivos acionistas possam eventualmente exercer seu direito de preferência para aquisição ou direito de tag along, conforme o caso, nos termos do Acordo de Acionistas Manaus Transmissora, do Acordo de Acionistas ATE IV, do Acordo de Acionistas ATE VIII e do Acordo de Acionistas Norte Brasil.
- **3.2.3.6.**Nenhuma transferência de UPIs Operacionais relativamente às ações de emissão de Manaus Transmissora, ATE IV, ATE VIII e Norte Brasil poderá ser realizada sem que antes tenham sido observados os respectivos procedimentos relativos a direito de preferência e/ou direito de *tag along*, conforme o caso, estabelecidos no Acordo de Acionistas Manaus Transmissora, no Acordo de Acionistas ATE IV, no Acordo de Acionistas ATE VIII e no Acordo de Acionistas Norte Brasil.
- 3.2.3.7. Na hipótese de qualquer atual acionista da Manaus Transmissora, ATE IV, ATE VIII e/ou Norte Brasil exercer seu direito de preferência para aquisição das ações de titularidade da Abengoa Concessões ou sua sucessora, e que serão objeto das respectivas UPIs Operacionais, prevalecerá seu direito de preferência desde que a proposta do acionista em questão tenha atendido a todas as Condições Mínimas UPIs Operacionais, e, cumulativamente, represente valor igual ou superior à proposta vencedora.
- **3.2.3.8.**Na hipótese de qualquer atual acionista da ATE IV, ATE VIII e/ou Norte Brasil exercer seu direito de *tag along*, o vencedor estará obrigado a adquirir também a participação societária de titularidade do acionista que houver exercido seu respectivo direito de *tag along*, nos mesmos termos e condições previstos para a aquisição das participações societárias das Recuperandas na ATE IV, ATE VIII e/ou Norte Brasil, conforme o caso.
- **3.2.3.9.**O Juízo da Recuperação Judicial lavrará auto de arrematação em favor do(s) adquirente(s), que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial das UPIs Operacionais, com ausência de sucessão do(s) adquirente(s) em quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas e/ou de suas Afiliadas (incluindo as ATEs Operacionais), na forma do art. 60 da LFR, exceto pelo disposto nas **Cláusulas 4.2** e **4.5**, bem como para efetuar

as transferências ao patrimônio do(s) adquirente(s) das UPIs Operacionais e dos ativos e bens que as compõem.

- **3.2.3.10.** O preço de aquisição das UPIs Operacionais deverá ser pago pelo(s) adquirente(s) na forma e prazo estabelecidos no Edital UPIs Operacionais, descontados os custos relacionados à própria Recuperação Judicial, inclusive os honorários do Administrador Judicial e dos Assessores, devendo estes últimos ser pagos diretamente pelos adquirentes das UPIs Operacionais, nos termos e condições previstos no respectivo Contrato de Compra e Venda de Ações.
- **3.3. Venda da Zona Norte.** A venda do ativo relativo às operações da Zona Norte se dará por meio da venda e transferência a terceiros, nos termos previstos neste Plano, de ações representativas do capital social da Zona Norte. A venda da Zona Norte não apenas é essencial para viabilizar a recuperação do Grupo Abengoa, mas também permitirá que o adquirente dê continuidade à exploração das operações da Zona Norte, mantendo-se, com isso, a atividade econômica correspondente e minimizando os eventuais impactos decorrentes de uma solução de continuidade em tais operações.
 - 3.3.1. <u>UPI Zona Norte</u>. Para viabilizar a venda aqui proposta, a participação societária de titularidade da Abengoa Concessões na Zona Norte poderá constituir a UPI Zona Norte, conforme interesse que venha a ser manifestado oportunamente pelos potenciais adquirentes em relação a tal participação societária. Serão, ainda, observados os procedimentos necessários e aplicáveis para que referida alienação seja realizada de forma a garantir a ausência de sucessão pelo adquirente em todas e quaisquer obrigações do Grupo Abengoa, da Zona Norte e de todas e quaisquer Afiliadas das Recuperandas, nos termos dos arts. 60 e 142 da LFR, conforme venha a ser detalhado no Edital UPI Zona Norte, exceto pelo disposto nas **Cláusulas 4.2** e **4.5**.
 - 3.3.2. Processo de Venda da UPI Zona Norte. Com o objetivo de viabilizar a venda da UPI Zona Norte e acessar o maior número possível de interessados, o Grupo Abengoa contratou os serviços da G5|Evercore. Desde sua contratação, a G5|Evercore tem prospectado potenciais interessados na aquisição da Zona Norte, sendo que a efetiva venda se dará mediante alienação judicial no âmbito de um processo de alienação competitivo entre os potenciais interessados, de acordo com este Plano e em conformidade com o disposto na LFR.
 - 3.3.2.1. A constituição da UPI Zona Norte para sua posterior alienação nos termos previstos na Cláusula 3.3 e subcláusulas será determinada de acordo com o interesse manifestado pelos potenciais interessados em relação à participação societária de titularidade da Abengoa Concessões na Zona Norte, por meio da apresentação de ofertas (vinculantes ou não) para aquisição da UPI Zona Norte, no âmbito dos trabalhos de prospecção que vêm sendo desenvolvidos pela G5|Evercore, tudo com vistas à



maximização de valor a ser gerado para pagamento aos Credores.

- **3.3.3.** Procedimento para Venda da UPI Zona Norte. A UPI Zona Norte será vendida conforme as regras e pela modalidade definida no Edital UPI Zona Norte.
- **3.3.3.1.**Em até 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas farão publicar o Edital UPI Zona Norte, estabelecendo, dentre outras questões referentes ao processo de venda, (*i*) as Condições Mínimas UPI Zona Norte, (*ii*) prazo para assinatura de Acordo de Confidencialidade pelos interessados em participar do certame, e (*iii*) prazo e condições para realização de Auditoria.
- **3.3.3.2.**Sem prejuízo de outras Condições Mínimas UPI Zona Norte que sejam estabelecidas no Edital UPI Zona Norte, as propostas deverão prever o pagamento do preço de aquisição em dinheiro, na forma e prazo estabelecidos no Edital UPI Zona Norte.
- **3.3.3.** As propostas e/ou lances orais, conforme procedimento a ser estabelecido no Edital UPI Zona Norte, deverão ser apresentados pelos potenciais interessados na aquisição da UPI Zona Norte ao Juízo da Recuperação Judicial e ao Administrador Judicial, na forma e no prazo a serem fixados no Edital UPI Zona Norte.
- **3.3.3.4.**Será declarado vencedor, pelo Juízo da Recuperação Judicial, o participante que oferecer o maior preço para aquisição da UPI Zona Norte, devendo ser observado o disposto nas **Cláusulas 3.3.3.5** a **3.3.3.10**.
- **3.3.3.5.**Uma vez declarado o vencedor do processo competitivo para aquisição da UPI Zona Norte, as Recuperandas comunicarão aos acionistas da Zona Norte os termos e condições da proposta vencedora, de modo que os respectivos acionistas possam eventualmente exercer seu direito de preferência para aquisição ou direito de *tag along*, conforme o caso, nos termos do Acordo de Acionistas Zona Norte.
- **3.3.3.6.** A transferência da UPI Zona Norte não poderá ser realizada sem que antes tenham sido observados os respectivos procedimentos relativos a direito de preferência e/ou direito de *tag along* estabelecidos no Acordo de Acionistas Zona Norte.
- **3.3.3.7.**Na hipótese de qualquer atual acionista da Zona Norte exercer seu direito de preferência para aquisição das ações de titularidade da Abengoa Concessões ou sua sucessora, e que serão objeto da UPI Zona Norte, prevalecerá seu direito de preferência desde que a proposta do acionista

em questão tenha atendido a todas as Condições Mínimas UPI Zona Norte, e, cumulativamente, represente valor igual ou superior à proposta vencedora.

- **3.3.3.8.**Na hipótese de qualquer atual acionista da Zona Norte exercer seu direito de *tag along*, o vencedor estará obrigado a adquirir também a participação societária de titularidade do acionista que houver exercido seu respectivo direito de *tag along*, nos mesmos termos e condições previstos para a aquisição da participação societária da Abengoa Concessões na Zona Norte.
- 3.3.3.9.O Juízo da Recuperação Judicial lavrará auto de arrematação em favor do adquirente, que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da UPI Zona Norte, com ausência de sucessão do adquirente em quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas e/ou de suas Afiliadas (incluindo Zona Norte), na forma do art. 60 da LFR, exceto pelo disposto nas Cláusulas 4.2 e 4.5, bem como para efetuar as transferências ao patrimônio do adquirente da UPI Zona Norte e dos ativos e bens que a compõem.
- **3.3.3.10.** O preço de aquisição da UPI Zona Norte deverá ser pago pelo adquirente na forma e prazo estabelecidos no Edital UPI Zona Norte, descontados os custos relacionados à própria Recuperação Judicial, inclusive os honorários do Administrador Judicial e dos Assessores, devendo estes últimos ser pagos diretamente pelo adquirente da UPI Zona Norte, nos termos e condições previstos no respectivo Contrato de Compra e Venda de Ações.
- **3.4. Venda de ATEs em Desenvolvimento.** A venda de ativos relativos às operações *greenfield* se dará por meio da venda e transferência a terceiros, nos termos previstos neste Plano, de ações ou quotas representativas do capital social das ATEs em Desenvolvimento. A venda das ATEs em Desenvolvimento não apenas é essencial para viabilizar a recuperação do Grupo Abengoa, mas também permitirá que o(s) adquirente(s) conclua(m) as obras e outras providências necessárias a iniciar as operações de transmissão de energia elétrica, promovendo-se, com isso, o estímulo à atividade econômica correspondente e minimizando os eventuais impactos ao setor elétrico nacional.
 - 3.4.1. <u>UPIs em Desenvolvimento</u>. Para viabilizar a venda aqui proposta, a participação societária de titularidade das Recuperandas em cada uma das ATEs em Desenvolvimento poderá constituir uma UPI em Desenvolvimento, conforme interesse que venha a ser manifestado oportunamente pelos potenciais adquirentes em relação a tais participações societárias. Serão, ainda, observados os procedimentos necessários e aplicáveis para que referida alienação seja realizada de forma a garantir a ausência de sucessão pelo(s) adquirente(s) em todas e quaisquer obrigações do Grupo Abengoa, das ATEs em Desenvolvimento e de todas

e quaisquer Afiliadas das Recuperandas, nos termos dos arts. 60 e 142 da LFR, conforme venha a ser detalhado no Edital UPIs em Desenvolvimento, exceto pelo disposto nas **Cláusulas 4.2** e **4.5**.

- 3.4.2. Processo de Venda das UPIs em Desenvolvimento. Com o objetivo de viabilizar a venda das UPIs em Desenvolvimento e acessar o maior número possível de interessados, o Grupo Abengoa contratou os serviços da G5|Evercore. Desde sua contratação, a G5|Evercore tem prospectado potenciais interessados na aquisição das ATEs em Desenvolvimento, sendo que a efetiva venda se dará mediante alienação judicial no âmbito de um processo de alienação competitivo entre os potenciais interessados, de acordo com este Plano e com conformidade com o disposto na LFR.
- 3.4.2.1. A constituição de uma ou mais UPIs em Desenvolvimento para sua posterior alienação nos termos previstos na Cláusula 3.4 e subcláusulas será determinada de acordo com o interesse manifestado pelos potenciais interessados em relação às participações societárias de titularidade das Recuperandas em ATEs em Desenvolvimento, por meio da apresentação de ofertas (vinculantes ou não) para aquisição de tais UPIs em Desenvolvimento, no âmbito dos trabalhos de prospecção que vêm sendo desenvolvidos pela G5|Evercore, tudo com vistas à maximização de valor a ser gerado para pagamento aos Credores.
- **3.4.3.** Procedimento para Venda das UPIs em Desenvolvimento. As UPIs em Desenvolvimento serão vendidas conforme as regras e pela modalidade definida no Edital UPIs em Desenvolvimento.
- **3.4.3.1.**Em até 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas farão publicar o Edital UPIs em Desenvolvimento, estabelecendo, dentre outras questões referentes ao processo de venda, (i) as Condições Mínimas UPIs em Desenvolvimento, (ii) prazo para assinatura de Acordo de Confidencialidade pelos interessados em participar do certame, e (iii) prazo e condições para realização de Auditoria.
- **3.4.3.2.**Sem prejuízo de outras Condições Mínimas UPIs em Desenvolvimento que sejam estabelecidas no Edital UPIs em Desenvolvimento, as propostas deverão prever (i) o pagamento do preço de aquisição em dinheiro, na forma e prazo estabelecidos no Edital UPIs em Desenvolvimento, e (ii) a avaliação individualizada de cada UPI em Desenvolvimento objeto da proposta.
- **3.4.3.3.** As propostas e/ou lances orais, conforme procedimento a ser estabelecido no Edital UPIs em Desenvolvimento, deverão ser apresentados pelos potenciais interessados na aquisição das UPIs em Desenvolvimento ao Juízo da Recuperação Judicial e ao Administrador Judicial, na forma e no



prazo a serem fixados no Edital UPIs em Desenvolvimento.

- **3.4.3.4.**Será declarado vencedor, pelo Juízo da Recuperação Judicial, o participante que oferecer o maior preço para aquisição das UPIs em Desenvolvimento.
- 3.4.3.5.O Juízo da Recuperação Judicial lavrará auto de arrematação em favor do(s) adquirente(s), que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial das UPIs em Desenvolvimento, com ausência de sucessão do(s) adquirente(s) em quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas e/ou de suas Afiliadas (incluindo as ATEs em Desenvolvimento), na forma do art. 60 da LFR, exceto pelo disposto nas Cláusulas 4.2 e 4.5, bem como para efetuar as transferências ao patrimônio do(s) adquirente(s) das UPIs em Desenvolvimento e dos ativos e bens que as compõem.
- **3.4.3.6.**O preço de aquisição das UPIs em Desenvolvimento deverá ser pago pelo(s) adquirente(s) na forma e prazo estabelecidos no Edital UPIs em Desenvolvimento, descontados os custos relacionados à própria Recuperação Judicial, inclusive os honorários do Administrador Judicial e dos Assessores, devendo estes últimos ser pagos diretamente pelos adquirentes das UPIs em Desenvolvimento, nos termos e condições previstos no respectivo Contrato de Compra e Venda de Ações.
- **3.5.** Medidas que resultem em Extinção de Contratos de Concessão das ATEs em Desenvolvimento. Caso a venda de UPIs em Desenvolvimento não se realize por qualquer razão, o Grupo Abengoa poderá, alternativamente, e conforme venha a ser acordado com ANEEL, adotar outras medidas que resultem em extinção dos contratos de concessão referentes às ATEs em Desenvolvimento.
- 3.6. Destinação dos Recursos Provenientes das medidas previstas nas Cláusulas 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5.
 - **3.6.1.** Os recursos provenientes do pagamento do preço de venda das UPIs Operacionais, após a dedução dos valores indicados na **Cláusula 3.2.3.10** serão aplicados da forma descrita a seguir:
 - **3.6.1.1.**Prioritariamente ao pagamento da Dívida Reestruturada, e obedecido o disposto na **Cláusula 3.2.3.10**, será reservado o montante suficiente e necessário para realização dos pagamentos descritos abaixo, observada a ordem em que estão organizados a seguir:
 - (a) todo e qualquer saldo devedor relativo a empréstimos-ponte que tenham sido obtidos por qualquer das Recuperandas após a Data do



Pedido, como autorizado pela Cláusula 3.1(f), existente à época;

- (b) todas e quaisquer despesas relacionadas à venda das UPIs Operacionais, incluindo, mas não se limitando a, (i) tributos, (ii) taxas e encargos, (iii) emolumentos, (iv) comissões, (v) honorários de profissionais encarregados da elaboração de laudos, e todos os demais custos, despesas e encargos a serem incorridos para efetivar a transferência das UPIs Operacionais, e dos respectivos ativos e bens que as compõem, ao(s) respectivo(s) adquirente(s); e
- (c) valor correspondente a créditos não abrangidos por este Plano, inclusive fiscais, e capital de giro necessário para que as Recuperandas permaneçam operando normalmente durante o processo de Recuperação Judicial, projetado para o período em que as Recuperandas estiverem em Recuperação Judicial.
- **3.6.1.2.** No prazo de até 10 (dez) dias antes da data da Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas apresentarão os valores estimados referentes aos itens (a) a (c) da Cláusula 3.6.1.1.
- **3.6.1.3.**Depois de deduzido o montante referido na **Cláusula 3.6.1.1**, o saldo dos recursos provenientes dos eventos descritos na **Cláusula 3.6.1** será destinado integral e exclusivamente ao pagamento da Dívida Reestruturada, na forma descrita na **Cláusula 4**.
- **3.6.2.** Os recursos provenientes do pagamento do preço de venda da UPI Zona Norte serão aplicados da forma descrita a seguir:
- **3.6.2.1.**Prioritariamente ao pagamento da Dívida Reestruturada, e obedecido o disposto na **Cláusula 3.3.3.10**, será reservado o montante suficiente e necessário para a realização dos pagamentos descritos abaixo, observada a ordem em que estão organizados a seguir:
 - (a) todo e qualquer saldo devedor relativo a empréstimos-ponte que tenham sido obtidos por qualquer das Recuperandas após a Data do Pedido, como autorizado pela **Cláusula 3.1(f)**, existente à época;
 - (b) todas e quaisquer despesas relacionadas à venda da UPI Zona Norte, incluindo, mas não se limitando a, (i) tributos, (ii) taxas e encargos, (iii) emolumentos, (iv) comissões, (v) honorários de profissionais encarregados da elaboração de laudos, e todos os demais custos, despesas e encargos a serem incorridos para efetivar a transferência da UPI Zona Norte, e dos respectivos ativos e bens que as compõem, ao respectivo adquirente; e



- (c) valor correspondente a capital de giro necessário para que as Recuperandas permaneçam operando normalmente durante o processo de Recuperação Judicial, projetado para o período em que as Recuperandas estiverem em Recuperação Judicial, desde que esse montante já não tenha sido prévia e integralmente constituído, nos termos da Cláusula 3.6.1.1(c).
- **3.6.2.2.**No prazo de até 10 (dez) dias antes da data da Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas apresentarão os valores estimados referentes aos itens (a) a (c) da Cláusula 3.6.2.1.
- **3.6.2.3.**Depois de deduzido o montante referido na **Cláusula 3.6.2.1**, o saldo dos recursos provenientes dos eventos descritos na **Cláusula 3.6.2** será destinado integral e exclusivamente ao pagamento da Dívida Reestruturada, na forma descrita na **Cláusula 4**.
- **3.6.3.** Os recursos provenientes do pagamento do preço de venda das UPIs em Desenvolvimento serão aplicados da forma descrita a seguir:
- **3.6.3.1.**Prioritariamente ao pagamento da Dívida Reestruturada, e obedecido o disposto na **Cláusula 3.4.3.6**, será reservado o montante suficiente e necessário para a realização dos pagamentos descritos abaixo, observada a ordem em que estão organizados a seguir:
 - (a) todo e qualquer saldo devedor relativo a empréstimos-ponte que tenham sido obtidos por qualquer das Recuperandas após a Data do Pedido, como autorizado pela **Cláusula 3.1(f)**, existente à época;
 - (b) todas e quaisquer despesas relacionadas à venda das UPIs em Desenvolvimento, incluindo, mas não se limitando a, (i) tributos, (ii) taxas e encargos, (iii) emolumentos, (iv) comissões, (v) honorários de profissionais encarregados da elaboração de laudos, e todos os demais custos, despesas e encargos a serem incorridos para efetivar a transferência das UPIs em Desenvolvimento, e dos respectivos ativos e bens que as compõem, ao(s) respectivo(s) adquirente(s); e
 - (c) valor correspondente a capital de giro necessário para que as Recuperandas permaneçam operando normalmente durante o processo de Recuperação Judicial, projetado para o período em que as Recuperandas estiverem em Recuperação Judicial, desde que esse montante já não tenha sido prévia e integralmente constituído, nos termos da **Cláusula 3.6.1.1(c)**.

- **3.6.3.2.**No prazo de até 10 (dez) dias antes da data da Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas apresentarão os valores estimados referentes aos itens (a) a (c) da Cláusula 3.6.3.1.
- **3.6.3.3.**Depois de deduzido o montante referido na **Cláusula 3.6.3.1**, o saldo dos recursos provenientes dos eventos descritos na **Cláusula 3.6.3** será destinado integral e exclusivamente ao pagamento da Dívida Reestruturada, na forma descrita na **Cláusula 4**.
- **3.6.4.** Caso eventualmente seja obtido algum recurso adicional com a eventual extinção dos contratos de concessão das ATEs em Desenvolvimento, tais recursos serão aplicados da forma descrita a seguir:
- **3.6.4.1.**Prioritariamente ao pagamento da Dívida Reestruturada, será reservado o montante suficiente e necessário para a realização dos pagamentos descritos abaixo, observada a ordem em que estão organizados a seguir:
 - (a) todo e qualquer saldo devedor relativo a empréstimos-ponte que tenham sido obtidos por qualquer das Recuperandas após a Data do Pedido, como autorizado pela **Cláusula 3.1(f)**, existente à época;
 - (b) todas e quaisquer despesas relacionadas à extinção dos contratos de concessão das ATEs em Desenvolvimento, incluindo, mas não se limitando a, (i) tributos, (ii) taxas e encargos, (iii) emolumentos, (iv) comissões, (v) honorários de profissionais encarregados da elaboração de laudos, e todos os demais custos, despesas e encargos a serem incorridos em virtude do evento em questão; e
 - (c) valor correspondente a capital de giro necessário para que as Recuperandas permaneçam operando normalmente durante o processo de Recuperação Judicial, projetado para o período em que as Recuperandas estiverem em Recuperação Judicial, desde que esse montante já não tenha sido prévia e integralmente constituído, nos termos da **Cláusula 3.6.1.1(c)**.
- **3.6.4.2.**No prazo de até 10 (dez) dias antes da data da Assembleia Geral de Credores, as Recuperandas apresentarão os valores estimados referentes aos itens (a) a (c) da Cláusula 3.6.4.1.
- **3.6.4.3.**Depois de deduzido o montante referido na **Cláusula 3.6.4.1**, o saldo dos recursos provenientes dos eventos descritos na **Cláusula 3.6.4** será destinado integral e exclusivamente ao pagamento da Dívida Reestruturada, na forma descrita na **Cláusula 4**.

- 3.7. Formas Alternativas para Realização de Ativos do Grupo Abengoa. Caso, por qualquer razão, em até 12 (doze) meses a contar da data da Homologação Judicial do Plano, não seja possível às Recuperandas levantar recursos mediante (i) venda das UPIs Operacionais, (ii) venda das UPIs em Desenvolvimento, (iii) extinção dos contratos de concessão referentes às ATEs em Desenvolvimento, e/ou, por qualquer razão, em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da Homologação Judicial do Plano, não seja possível às Recuperandas levantar recursos mediante (iv) venda da UPI Zona Norte, na forma descrita nas Cláusulas 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, as Recuperandas ficam desde logo autorizadas a promover a alienação de ativos por outras formas que não as mencionadas especificamente neste Plano, independentemente de realização de nova Assembleia Geral de Credores, desde que não resulte em modificações nos termos e condições de pagamento da Dívida Reestruturada que impliquem tratamento menos favorável aos Credores em comparação com o tratamento previsto neste Plano.
- 3.8. Reorganização Societária. As Recuperandas poderão promover Reorganização Societária envolvendo as próprias Recuperandas, ATEs Operacionais, ATEs em Desenvolvimento, Zona Norte, Manaus Transmissora, Norte Brasil e, eventualmente, quaisquer outras Afiliadas das Recuperandas. A Reorganização Societária visará à obtenção de estrutura mais eficiente e adequada à implementação das medidas operacionais e financeiras e o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Plano, bem como para a continuidade das operações de engenharia e construção do Grupo Abengoa, que constituirão as atividades remanescentes após a reestruturação prevista neste Plano. Uma vez aprovado este Plano em Assembleia Geral de Credores, a Reorganização Societária poderá ser implementada independentemente de autorização prévia de Credores, desde que a Reorganização Societária não resulte em modificações nos termos e condições de pagamento da Dívida Reestruturada que impliquem tratamento menos favorável aos Credores em comparação com o tratamento previsto neste Plano.
- **3.9.** Reestruturação da Dívida das Recuperandas. Para que seja possível ao Grupo Abengoa superar sua atual e passageira crise financeira, é indispensável a readequação do passivo das Recuperandas perante seus Credores, mediante a aplicação de deságio em relação ao valor de parte dos Créditos, bem como o estabelecimento de uma forma de pagamento da Dívida Reestruturada, nos termos previstos na Cláusula 4.
 - **3.9.1.** Além da reestruturação referida na **Cláusula 3.9**, as Recuperandas envidarão esforços para, em negociações privadas, implementar a reestruturação do passivo perante seus Credores Extraconcursais, que, inclusive, poderão aderir a este Plano, mediante notificação a ser enviada às Recuperandas nos termos da **Cláusula 6.8**, observados os mesmos termos e condições contemplados neste Plano.

4. PAGAMENTO AOS CREDORES

4.1. Créditos Trabalhistas. As Recuperandas destinarão aos Créditos Trabalhistas o valor total, fixo e máximo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Os Créditos Trabalhistas deverão ser pagos em moeda corrente nacional, atualizados monetariamente pela TR desde a Aprovação do Plano até a data do seu efetivo pagamento, no menor dos

seguintes prazos: (a) em até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do Evento de Liquidez que gere recursos suficientes para o pagamento do montante máximo aqui estabelecido; ou (b) em até 1 (um) ano contado da data da Homologação Judicial do Plano.

- **4.1.1.** Se houver, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de Homologação Judicial do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista que se encontre na situação descrita nesta **Cláusula 4.1.1**.
- **4.2. Créditos com Garantia Real.** Para viabilizar a implementação das medidas recuperacionais previstas neste Plano, o voto favorável à Aprovação do Plano implicará a concordância e autorização expressa dos Credores com Garantia Real para a alienação das UPIs Operacionais, para fins do disposto na LFR, observadas as condições abaixo indicadas.
 - **4.2.1.** Observado o disposto nas **Cláusulas 4.2.3** e **4.2.4**, o presente Plano de Recuperação e sua eventual aprovação não excluem, restringem ou limitam de qualquer forma os direitos estabelecidos nos instrumentos contratuais celebrados com os Credores com Garantia Real, que deverão ser integralmente respeitados pelas respectivas ATEs Operacionais, pelas Recuperandas e pelo adquirente das UPIs Operacionais.
 - **4.2.2.** Em contrapartida à concordância e formal autorização dos Credores com Garantia Real, na forma referida na **Cláusula 4.2** e nos termos dos contratos originalmente celebrados, a totalidade dos Créditos de titularidade dos Credores com Garantia Real, abrangendo (i) a parcela correspondente a seus Créditos com Garantia Real e, também, (ii) na forma da **Cláusula 4.3.6**, a parcela correspondente a seus Créditos Quirografários, se houver, serão transferidos em sua integralidade conjuntamente com a transferência das respectivas UPIs Operacionais sobre as quais recaiam as garantias reais, mantendo-se, com exceção ao disposto na **Cláusula 4.2.4** abaixo, os demais termos e condições de pagamento originalmente contratados, inclusive o pacote de garantias atualmente existentes, que deverão ser observados pelo(s) adquirente(s) das respectivas UPIs Operacionais, em substituição às Recuperandas.
 - 4.2.3. Em decorrência da transferência da integralidade dos (i) Créditos com Garantia Real de titularidade de Credores com Garantia Real e, se houver, dos (ii) Créditos Quirografários de titularidade dos Credores com Garantia Real, na forma da Cláusula 4.3.6, conjuntamente com a transferência das UPIs Operacionais ao(s) adquirente(s) delas, nos termos da Cláusula 4.2.2, não será realizado nenhum desembolso pelas Recuperandas para pagamento de tais Créditos no âmbito deste Plano.
 - **4.2.4.** Mediante prévia e formal aprovação dos Credores com Garantia Real, as

obrigações solidárias, avais e/ou fianças ou outras modalidades de garantias prestadas pelas Recuperandas ou por qualquer de suas Afiliadas em relação aos (i) Créditos com Garantia Real de titularidade dos Credores com Garantia Real e, se houver, (ii) Créditos Quirografários de titularidade dos Credores com Garantia Real, na forma da Cláusula 4.3.6 serão substituídos pelo(s) adquirente(s) das UPIs Operacionais (ou por suas Afiliadas), que deverão outorgar garantias nas mesmas modalidades referidas acima. Concomitantemente à referida substituição, as obrigações solidárias, avais e/ou fianças ou outras modalidades de garantias prestadas pelas Recuperandas ou por qualquer de suas Afiliadas serão considerados extintos sem necessidade de nenhuma formalidade adicional.

4.2.5. Nas hipóteses de (i) Credores com Garantia Real – em relação (a) aos seus Créditos com Garantia Real e, se houver, (b) aos seus Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 4.3.6 – não concordarem com o disposto nas cláusulas anteriores ou (ii) novos Créditos serem listados como Créditos com Garantia Real, e se o respectivo Crédito não for transferido integralmente em conjunto com a transferência da respectiva ATE nos termos do disposto nas Cláusulas 4.2.1 a 4.2.4 acima, estas cláusulas não serão aplicáveis e tais Créditos serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 4.3.

4.3. Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.

- **4.3.1. Pagamento Fixo Credores Quirografários.** A cada um dos Credores Quirografários, limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores do Administrador Judicial, conforme atualizado monetariamente pela TR desde a Aprovação do Plano até a data do seu efetivo pagamento, será pago o montante de até R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), em moeda corrente nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da disponibilidade dos recursos decorrentes de um Evento de Liquidez.
- **4.3.2. Pagamento Fixo Credores ME e EPP.** A cada um dos Credores ME e EPP, limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores do Administrador Judicial, conforme atualizado monetariamente pela TR desde a Aprovação do Plano até a data do seu efetivo pagamento, será pago o montante de até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em moeda corrente nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da disponibilidade dos recursos decorrentes de um Evento de Liquidez.
- **4.3.3.** O pagamento previsto na **Cláusula 4.3.1** deverá ser feito simultaneamente ao pagamento previsto na **Cláusula 4.3.2**.
- **4.3.4.** Caso os recursos decorrentes do Evento de Liquidez não sejam suficientes para o pagamento integral das quantias previstas nas **Cláusulas 4.3.1** e **4.3.2**, o valor apurado será distribuído *pro rata* por cabeça em relação ao número de

Credores Quirografários e Credores ME e EPP. O disposto nesta Cláusula 4.3.4 deverá ser repetido a cada Evento de Liquidez, até que sejam integralmente pagos os valores previstos nas Cláusulas 4.3.1 e 4.3.2. Em nenhuma hipótese o pagamento fixo a ser realizado a cada Credor Quirografário e Credor ME e EPP poderá superar o valor individual estabelecido nas Cláusulas 4.3.1 e 4.3.2.

- 4.3.5. Pagamento Variável Credores Quirografários e Credores ME e EPP. Uma vez pagos integralmente os valores previstos nas Cláusulas 4.3.1 e 4.3.2, os recursos remanescentes de Eventos de Liquidez serão pagos aos Credores Quirografários e Credores ME e EPP proporcionalmente aos valores de seus respectivos Créditos em relação ao valor correspondente à soma do saldo dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP. Qualquer pagamento a ser realizado nos termos desta Cláusula 4.3.5 estará limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores do Administrador Judicial conforme atualizado monetariamente pela TR desde a Aprovação do Plano até a data do seu efetivo pagamento.
- **4.3.6.** Os Créditos Quirografários dos Credores com Garantia Real aos quais se apliquem as **Cláusulas 4.2.2**, **4.2.3** e/ou **4.2.4** não serão pagos pelas Recuperandas pelos mesmos motivos indicados nas cláusulas antes referidas.
- **4.4. Créditos Partes Relacionadas**. O pagamento dos Créditos Partes Relacionadas cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido fica subordinado à liquidação integral (i) dos Créditos e (ii) dos valores referidos na **Cláusula 3.6** e suas subcláusulas, tal como reestruturados e previstos neste Plano. Assim, os Créditos Partes Relacionadas serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da confirmação, pelas Recuperandas, de que os Créditos e os valores referidos na **Cláusula 3.6** e suas subcláusulas, nos termos estabelecidos neste Plano, foram pagos em sua integralidade.
- 4.5. Credores com Direitos Relacionados a ATEs em Desenvolvimento. Para viabilizar a implementação das medidas recuperacionais previstas neste Plano, a Aprovação do Plano ou o recebimento de qualquer quantia como consequência deste Plano implicará (i) a concordância e autorização expressa dos Credores com Direitos Relacionados a ATEs em Desenvolvimento para (a) a alienação das UPIs em Desenvolvimento e/ou, se for o caso, (b) a adoção de qualquer medida que resulte na extinção dos contratos de concessão de que são parte as ATEs e Desenvolvimento, nos termos das Cláusulas 3.4 e 3.5, (ii) a extinção imediata de toda e qualquer garantia, real (incluindo alienação fiduciária) ou fidejussória ou reserva de domínio, sobre ativos das ATEs em Desenvolvimento e sobre ações de emissão das ATEs em Desenvolvimento, (iii) a renúncia a qualquer direito de cobrar qualquer quantia, a qualquer título, que tenham contra quaisquer das ATEs em Desenvolvimento e, consequentemente, (iv) a renúncia a todo e qualquer direito que os Credores com Direitos Relacionados a ATEs em Desenvolvimento teriam de (a) declarar o vencimento antecipado das dívidas asseguradas por tais garantias, e/ou (b) excutir as referidas garantias para satisfação de seus respectivos Créditos com Direitos Relacionados a ATEs em Desenvolvimento.

- **4.6.** Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda corrente nacional com base na taxa de câmbio disponível no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), transação PTAX-800, opção 5, cotações para a contabilidade, moeda 220, mercado livre, no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.
- **4.7. Credores Parceiros.** As Recuperandas poderão eventualmente conferir tratamento diferenciado a Credores que assumam postura colaborativa e contribuam para o soerguimento das Recuperandas e preservação da atividade empresária do Grupo Abengoa. Para a concessão do referido tratamento diferenciado, deverão ser observados os critérios que venham a ser objetiva e oportunamente estabelecidos, os quais serão tornados públicos para conhecimento de todos os Credores que tenham interesse em adotar referida postura colaborativa e se qualificar como Credor parceiro, nos termos desta **Cláusula 4.7**.
- **4.8. Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, receberão o tratamento previsto na **Cláusula 4.9**.
- 4.9. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de Homologação Judicial do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos, sem incidência de quaisquer Encargos Financeiros, de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários devam ser habilitados e incluídos. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 4.9, Créditos Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado. A habilitação e inclusão dos Créditos Retardatários nas classes pertinentes acarretará a redução proporcional dos valores a serem pagos aos demais Credores das respectivas classes, de modo que não haja qualquer majoração no valor total agregado estabelecido neste Plano para ser destinado às classes em questão.
- **4.10. Modificação do Valor de Créditos.** Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano. A majoração do valor de quaisquer Créditos acarretará, se assim for o caso, a redução proporcional dos valores a serem pagos aos demais Credores das respectivas classes, além do fato de que o Credor cujo Crédito foi modificado não fará jus a aumentar a sua participação em rateios que já tenham se consumado anteriormente a referida alteração.
- **4.11.** Realocação / Reclassificação de Créditos. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável. Sem prejuízo do disposto nesta

Cláusula 4.11, Créditos reclassificados não farão jus a rateios que já tenham se consumado nas classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação. A habilitação e inclusão dos Créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, a redução proporcional dos valores a serem pagos aos demais Credores das respectivas classes, de modo que não haja qualquer majoração no valor total agregado estabelecido neste Plano para ser destinado às classes em questão.

5. EFEITOS DO PLANO

- **5.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, seus acionistas/sócios, os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano. Sem prejuízo do disposto nesta **Cláusula 5.1**, a Aprovação do Plano implicará autorização para que as Recuperandas possam adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos aqui previstos, desde que com observância à Lei e aos limites estabelecidos neste Plano.
- **5.2. Novação.** Excepcionados os Créditos indicados nas **Cláusulas 4.2.1**, **4.2.2**, **4.2.3**, **4.2.4** e **4.3.6**, a Homologação Judicial do Plano implicará a novação, nos termos do art. 59 da LFR, dos Créditos, que constituirão a Dívida Reestruturada, e serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Em decorrência da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas antes da Data do Pedido, sujeitas à Recuperação Judicial, ficam extintas.
- **5.3.** Extinção das Ações. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as Recuperandas e/ou suas Afiliadas; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas e/ou suas Afiliadas para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato constritivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas e/ou suas Afiliadas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas e/ou suas Afiliadas; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra as Recuperandas e/ou Afiliadas relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.
- **5.4.** Formalização de Documentos e Outras Providências. O Grupo Abengoa, o(s) adquirente(s) das UPIs e os Credores deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.
- **5.5. Modificação do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem

ser propostas pelo Grupo Abengoa a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos Credores em Assembleia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos Credores nos termos dos arts. 45 ou 58, da LFR.

- **5.5.1. Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano.** Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo Abengoa e suas Afiliadas e os Credores, a partir de sua aprovação.
- **5.6. Descumprimento do Plano.** Para fins deste Plano, somente restará caracterizado descumprimento de alguma obrigação nele prevista caso as Recuperandas deixem de sanar o apontado descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento de notificação enviada por parte prejudicada nesse sentido. Nessa hipótese, as Recuperandas requererão ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias referido acima, que seja convocada Assembleia Geral de Credores, a se realizar em até 30 (trinta) dias contados da convocação, para deliberação acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, ou mesmo de modificação a este Plano, se necessário for.
- **5.7. Limites de Pagamento.** Qualquer pagamento a Credores a ser realizado nos termos deste Plano estará limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores do Administrador Judicial, conforme atualizado monetariamente pela TR desde a Aprovação do Plano até a data do seu efetivo pagamento.
- **5.8. Quitação.** A consumação dos Eventos de Liquidez e dos consequentes pagamentos previstos na **Cláusula 4** deste Plano, implicará a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos referidos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, em relação às Recuperandas e suas Afiliadas, seja por obrigação principal ou garantias reais ou fidejussórias prestadas, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os respectivos Credores nada mais poderão reclamar relativamente a tais Créditos, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, contra as Recuperandas e suas Afiliadas.
- **5.9.** Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, com vistas à reestruturação na forma proposta neste Plano.
- **5.10.** Isenção de Responsabilidade e Renúncia. Em razão da Aprovação do Plano, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas, antes ou depois da Data do Pedido, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.



5.10.1. A Aprovação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia dos Credores a quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

- **6.1.** Condições Suspensivas. A eficácia deste Plano está condicionada a (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano. A eficácia da implementação das medidas previstas neste Plano está condicionada, na medida e na extensão em que forem aplicáveis, a (i) obtenção de todas as autorizações ou consentimentos das Autoridades Governamentais, incluindo, mas não se limitando a, aprovação pela ANEEL e/ou CADE, que sejam necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano; e (ii) obtenção de todas as autorizações, consentimentos e aprovações societárias, incluindo, mas não se limitando a, autorizações, consentimentos e aprovações exigidas pelos Acordos de Acionistas e/ou Estatuto Sociais e/ou Contratos Sociais, que sejam necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano.
- **6.2. Contratos Existentes.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas e/ou suas Afiliadas, estas com exceção dos Credores com Garantia Real relacionados às **Cláusulas 4.2.2**, **4.2.3**, **4.2.4** e **4.3.6**, com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.
- **6.3. Obrigações de Fazer.** Por meio deste Plano, o Grupo Abengoa compromete-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do Grupo Abengoa de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.
- **6.4. Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.
- **6.5. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.
- **6.6. Meios de Pagamento.** Salvo se houver previsão diversa no Plano, os valores devidos aos Credores serão pagos conforme determinado pelo Juízo da Recuperação

Judicial, inclusive mediante ordem judicial determinando a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento.

- **6.7. Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros.
- **6.8. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Abengoa, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Abengoa Construção Brasil Ltda. – em Recuperação Judicial Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. – em Recuperação Judicial Abengoa Greenfield Brasil Holding S.A. – em Recuperação Judicial

Avenida Belisário Leite de Andrade, nº 80 Barra da Tijuca, CEP 22621-270

Rio de Janeiro / RJ A/C: Diretor Jurídico

Email: recuperacaojudical@abengoa.com

- **6.9. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.
- **6.10.** Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) o Grupo Abengoa, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito cedido estará sujeito às disposições do Plano.
- **6.11. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.
- **6.12.** Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem

relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) por qualquer juízo da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Abengoa.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2016.

ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABENGOA CONCESSÕES BRASIL HOLDING S.A.
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ABENGOA GREENFIELD BRASIL HOLDING S.A.

– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL